



CER
Nº 70079434007 (Nº CNJ: 0308612-14.2018.8.21.7000)
2018/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELA NEGLIGÊNCIA NA ATIVIDADE JUDICIÁRIA. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. QUANTUM READEQUADO AO CASO CONCRETO. CONECTIVOS LEGAIS.

O ente público responde objetivamente pela conduta de seus servidores que, de alguma forma, vierem a causar danos a terceiros. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ilícito comprovado nos autos devido ao recolhimento do apelado a presídio em 28/09/2011 por débito alimentar, quando já havia sido extinta a sua dívida por acordo homologado em juízo na data de 22/07/2011. Privação indevida da liberdade por uma noite decorrente de prisão civil descabida que é causa de dano moral presumido.

Embora sejam evidentes o constrangimento e o sofrimento experimentados pelo cerceamento irregular da liberdade do recorrido, o valor definido na origem, R\$ 46.850,00, desborda dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, o *quantum* indenizatório comporta redução para R\$ 10.000,00.

No que tange aos conectivos legais, a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 impõe o desmembramento dos juros moratórios e da correção monetária. Juros de mora que são calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança. Correção monetária que, por sua vez, deve observar o IPCA, índice que melhor recompõe as parcelas vencidas.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079434007 (Nº CNJ: 0308612-14.2018.8.21.7000)

COMARCA DE VERA CRUZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

ALBANO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



CER
Nº 70079434007 (Nº CNJ: 0308612-14.2018.8.21.7000)
2018/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover parcialmente a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos da ação indenizatória ajuizada por **ALBANO**, contra a sentença que julgou procedente a demanda nos seguintes termos, fls. 124/126v:

*“ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial lançado na **AÇÃO COMUM INDENIZATÓRIA** proposta por **ALBANO** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, ambas qualificadas, para o efeito de **CONDENAR** o requerido ao pagamento ao autor a título de danos morais do valor de **R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais)**, atualizável pelo IGP-M e acrescido de juros legais de 12% ao ano a contar da data da sentença. **Condeno** o ERGS de honorários ao patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado e acrescido dos juros fixados, isento de custas, tudo nos termos dos arts. 82 e segs. do CPC/2015.”.*

Em suas razões, fls. 128/133, aduz que não há qualquer ato omissivo do Estado do Rio Grande do Sul a justificar a procedência da demanda. Sustenta que o cartório agiu estritamente no cumprimento de sua função, não havendo falha na prestação do serviço. Alega que quem deu origem ao processo foi o autor, ao deixar de cumprir com a sua obrigação alimentar. Refere que a carta precatória de prisão foi expedida por ordem do juiz condutor do processo, restando reconhecida a recalcitrância do autor no cumprimento de suas obrigações. Ressalta que, após a decretação da prisão, a segregação não supre o



CER
Nº 70079434007 (Nº CNJ: 0308612-14.2018.8.21.7000)
2018/Cível

pagamento do débito, não havendo qualquer ato ilícito praticado pelo Estado. Impugna o dano moral, afirmando que se trata de mero contratempo. Ainda, insurge-se com relação ao valor do dano moral, pleiteando a redução do *quantum*. Destaca que a atualização do montante deve se dar com base na TR até 25/03/2015, incidindo o IPCA-E a partir de então, e que os juros hão de observar a caderneta de poupança. Postula a minoração do patamar a título de honorários advocatícios, em caso de manutenção a condenação. Requer a reforma da sentença a fim de que seja julgada improcedente a demanda ou reduzido o valor da indenização.

Apresentadas contrarrazões, fl. 135/193, subiram os autos a esta instância, sobrevindo parecer do Ministério Público pelo parcial provimento da apelação no sentido de reduzir o valor da indenização, fls. 141/148v.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Recebo o recurso interposto, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Narra o autor, na inicial, que no dia 28/09/2011 deu entrada no Presídio Regional de Santa Cruz do Sul em virtude de ação de execução de alimentos, processo número 026/110.0003043-5. Afirma que houve acordo judicial nos referidos autos na data de 29/06/2011, sendo que, por erro cartorário, acabou preso. Destaca que o equívoco adveio do cartório e da atuação judicial, que determinou a prisão do autor. Menciona que a sentença transitou em julgado em 23/09/2011. Alega ser pessoa simples e que jamais teve qualquer condenação judicial, sendo que a situação em questão lhe causou transtornos, como indignação e vexame. Sustenta ter ficado preso injustamente por uma noite, de modo que resta a obrigado o réu a indenizar o dano moral causado. Requer a procedência da demanda a fim de que seja fixada indenização por danos morais no valor equivalente a 400 salários mínimos.

A sentença foi de procedência, embora o valor tenha sido inferior ao postulado, fls. 124/126v, insurgindo-se o réu contra tal decisão, fls. 128/133. O provimento dado pelo Magistrado de origem merece reparo apenas no que toca ao *quantum* indenizatório e aos consectários legais.



CER
Nº 70079434007 (Nº CNJ: 0308612-14.2018.8.21.7000)
2018/Cível

A regra geral da responsabilidade civil do Estado está esculpida no § 6º do artigo 37 da CF/88, o qual determina que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Assim - fundado na teoria do risco administrativo - para a configuração da responsabilidade civil do Estado bastaria a demonstração do nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta tanto das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessária a prova da culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso. Ademais, justamente por nosso ordenamento abarcar a teoria do risco mitigado, e não do integral – ressalvadas exceções legais –, que se admitem causas excludentes de responsabilidade como, em regra, a força maior, o caso fortuito e o fato exclusivo da vítima.

Com efeito, segundo a doutrina prevalente, o Estado só pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no artigo 5º, LXXV, CF/88, o qual contempla o condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, entendendo-se o erro judiciário como o ato jurisdicional equivocado e gravoso emanado da atuação do Juiz.

Todavia, no que diz respeito aos danos causados pela atividade judiciária – daí compreendidos os casos como, por exemplo, negligência no exercício da atividade, falta do serviço, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente, com base no artigo 37, § 6º, CF ou na culpa anônima, pois se trata de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário.¹

Nesse ponto, acrescenta o ilustre jurista Sergio Cavaliéri:

“[...] já ficou assentado que o arcabouço da responsabilidade estatal está estruturado sobre o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. E, sendo a prestação da justiça um serviço público essencial, tal como outros prestados pelo Poder Executivo, não há como e nem por que escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária, ou do mau funcionamento da Justiça, sem que isto moleste a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada.”²

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 319-326.

² CAVALIERI. Idem. p. 326.



CER
Nº 70079434007 (Nº CNJ: 0308612-14.2018.8.21.7000)
2018/Cível

No caso concreto, foi nítida a falha do ente público, uma vez que é fato incontroverso a prisão do demandante por dívida alimentar na data de 28/09/2011 em decorrência do processo número 026/1100003043-5.

Conforme fls. 88/89, o postulante deu entrada em estabelecimento prisional na data de 28/09/2011 por prisão civil, tendo sido posto em liberdade em 29/09/2011 em virtude de alvará de soltura expedido pelo Juizado Regional da Infância e Juventude de Santa Cruz do Sul.

Da prova colacionada aos autos, demonstrado está que na data de 29/06/2011 – três meses antes da prisão - o demandante havia celebrado acordo com a alimentada, restando, na ocasião, avençado que o débito seria adimplido em três parcelas mensais de R\$ 796,00 cada, a serem depositados em conta corrente do Banrisul, fls. 78/79.

Segundo fl. 84, as três parcelas foram quitadas pelo alimentante – com respectivo depósito nos meses de junho, julho e agosto de 2011.

Da fl. 80, extrai-se que o acordo referido alhures foi homologado judicialmente em 22/07/2011, tendo sido determinada a baixa do feito pelo julgador da origem.

Posteriormente ao pronunciamento do autor no sentido da ilegalidade de sua prisão, sobreveio ordem judicial determinando a imediata soltura do preso, pois a ação de alimentos já contava com decisão extintiva, fl. 86.

Embora alegue o Estado do Rio Grande do Sul que o requerente deu causa à situação em questão ao não honrar com a obrigação alimentar em tempo, o fato é que houve falha geradora de dano moral por parte do Estado. A anterior inadimplência do alimentante, devidamente quitada, não tem o condão, em hipótese alguma, de afastar a responsabilidade estatal quanto à prisão equivocada.

Embora não se ignore a falibilidade humana e o expressivo número de processos existentes no exercício da prestação jurisdicional, isso não afasta a responsabilidade estatal ou justifica a falha, uma vez que a liberdade humana, bem de inestimável valor, não pode ser indevidamente restringida.

Ademais, não se pode dizer que o comportamento do autor contribuiu para o fato, diferentemente do que quer fazer parecer o Estado do Rio Grande do Sul, pois o fato de ter sido devedor de alimentos não dá direito ao Poder Público de prender o alimentante em situação de regularidade do débito devidamente homologado em juízo.



CER
Nº 70079434007 (Nº CNJ: 0308612-14.2018.8.21.7000)
2018/Cível

A privação indevida de liberdade é causa de dano moral *in re ipsa*, desimportando o fato de ter o autor sido executado por dívida alimentar em momento anterior.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. PRISÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS ALTERADOS. Com a presente demanda, o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da indevida prisão e recolhimento à penitenciária por cerca de dois dias. Competia às autoridades checar todos os fatos e dados antes de levar a cabo a prisão indevida do autor e o seu recolhimento à penitenciária. **No contexto dos autos, a prisão indevida do autor gerou, inequivocamente, danos morais ao demandante, que foi constrangido e recolhido à prisão injustamente, por falha do Estado no cumprimento das suas atribuições básicas. Trata-se de dano moral puro, in re ipsa, decorrente do fato em si (violação ao direito fundamental à liberdade), dispensando prova maior.** Quantum indenizatório mantido em R\$ 15.000,00, que se mostra adequado às circunstâncias. Ônus da sucumbência atribuídos integralmente ao réu, eis que procedente integralmente a pretensão. Consectários legais alterados. APELOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067569178, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/04/2016). Grifei.*

In casu, uma vez que houve homologação do acordo com determinação de baixa da ação executiva por alimentos em 22/07/2011, fl. 80, não havendo prisão por dívida civil imposta ao apelado afora a em questão, não subsistia outro motivo que amparasse a sua condução ao presídio na data de 28/09/2011.

Portanto, definida a responsabilidade do Estado pelo sofrimento e constrangimento causado ao autor, passo a apreciar o pedido de redução do valor arbitrado pelo juízo singular e, sopesando as situações do caso concreto, tenho que a minoração é cabível.

A fixação do montante indenizatório deve atender aos fins a que se presta, em princípio, oferecendo compensação ao lesado e atenuando seu sofrimento. Ademais, leva-se em consideração ainda a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de



CER
Nº 70079434007 (Nº CNJ: 0308612-14.2018.8.21.7000)
2018/Cível

culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatoria e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Código Civil, especificamente no dispositivo 944, parágrafo único, refere expressamente a necessidade de aplicação da equidade como parâmetro oferecido ao juiz para a fixação da indenização do dano moral. Daí resulta a imprescindibilidade de serem consideradas as condições econômicas e sociais do agressor, no caso o Estado, bem como a gravidade da falta cometida, segundo critérios que evitem tanto o enriquecimento indevido de uma das partes como o arbitramento de sanções desproporcionais.

No caso concreto, é fato incontroverso que o apelado permaneceu por uma noite preso indevidamente, situação grave e constrangedora, ainda mais diante das precárias condições em que se encontram as instalações prisionais no Estado.

Ainda que seja inegável a prisão indevida do apelado em momento posterior à quitação do débito, tenho que o montante arbitrado na origem desborda dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que os reflexos do erro judiciário não são tão devastadores diante da diligência na expedição do alvará de soltura (dia seguinte à segregação).

Assim, diante desses patamares, tenho que o montante arbitrado na origem (R\$ 46.850,00) se mostra superior ao efetivo abalo sofrido, não atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não obstante, não veio aos autos qualquer elemento a demonstrar situação excepcional que tenha decorrido da segregação indevida, ônus que competia ao postulante.

A redução, portanto, impõe-se, merecendo reforma a sentença a fim de ser minorado o *quantum* indenizatório a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação aos consectários legais, em matéria de atualização de condenações judicialmente impostas à Fazenda, a posição a ser atualmente observada é no sentido de que as parcelas vencidas devem ser monetariamente corrigidas de acordo com os seguintes indexadores oficiais:

- **IGP-DI**, de maio de 1996 a março de 2006, consoante artigo 10 da Lei nº 9.711/98, conjugado com o artigo 20, § 5º e § 6º, da Lei nº 8.880/94;
- **INPC**, de abril de 2006 a 29/06/2009, conforme artigo 31 da Lei nº 10.741/03, conjugado com a Lei nº 11.430/06, antecedida da Medida Provisória nº 316/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91; e



CER
Nº 70079434007 (Nº CNJ: 0308612-14.2018.8.21.7000)
2018/Cível

- **IPCA-E** a partir de 30/06/2009.³

Quanto ao seu termo inicial, considerando que se está tratando de danos morais, o marco referencial é o arbitramento do *quantum* (data desta Sessão de Julgamento), na forma da consagrada Súmula 362/STJ.

A sentença fixou o IGP-M como índice de correção monetária a contar do arbitramento, o que merece parcial reforma a fim de ser reajustado o índice para o IPCA-E. O termo inicial deve ser o presente julgamento, conforme dito, nos termos da aludida súmula.

Os juros moratórios, por sua vez, incidem à taxa de 1% ao mês até o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de quando a mora passa a ser compensada mediante observância dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança⁴.

E, como se está falando de responsabilidade extracontratual, com fato ocorrido em 28/09/2011, o termo inicial é a data do evento danoso, nos moldes da Súmula 54/STJ e do artigo 398 do CC.

Considerando que o evento danoso se deu em 28/09/2011, este seria o marco inicial dos juros moratórios. Todavia, a fim de evitar reformatio *in pejus* no particular, por haver recurso exclusivo do Estado, mantenho o termo inicial dos juros de mora fixado na origem, qual seja, a data da sentença.

³ A adoção do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no período em destaque justifica-se não só pelo fato de constituir o indicador oficial da inflação brasileira (calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), mas também por conta de sua reiterada menção na Questão de Ordem levantada no âmbito das ações diretas nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, em cujo julgamento se apontou para o IPCA como um dos índices especialmente aptos a captar o fenômeno inflacionário com maior precisão (Questão de Ordem suscitada na ADI 4.357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 14/03/2013, publicado em 26/09/2014, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal). Além disso, consoante igualmente ponderado pelo Ministro Luiz Fux no voto condutor do julgamento proferido no RE nº 870.947/SE, devem “*ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública*”, votando Sua Excelência, pois, pela aplicação “*do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*” (RE 870.947/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

⁴ A propósito, convém sinalar que, no julgamento do RE nº 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal repisou a sua assente compreensão de que, nas condenações decorrentes de relação jurídica não-tributária, “*a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*” (RE 870.947/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).



CER
Nº 70079434007 (Nº CNJ: 0308612-14.2018.8.21.7000)
2018/Cível

Destarte, deve ser readequada a decisão apelada nos parâmetros acima expostos.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que será considerada manifestamente protelatória eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento ou com notória intenção de rediscussão da decisão da Câmara, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Do exposto, voto por **PROVER PARCIALMENTE** a apelação a fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser corrigido pelo IPCA-E a contar deste julgamento e acrescido de juros moratórios com base nos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança incidentes desde a sentença, nos termos da fundamentação.

Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e diante do presente resultado, majoro para 20% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios devidos pelo apelante ao patrono do autor.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70079434007, Comarca de Vera Cruz: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO DA SILVA CARVALHO